



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

DECRETO Nº. 4.515/PMMA/2019.

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – SPO n. 002/2019, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, WILSON LAURENTI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA; CONSIDERANDO A LEI 294/PMMA/2002;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa do Sistema de Planejamento e Orçamento-SPO n. 002/2019, “**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**”, segue anexa como parte integrante do presente decreto.

Parágrafo Único – A Instrução Normativa a que se refere o caput, dispõe sobre procedimentos para disciplinar a elaboração, aprovação e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos, atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 LRF.

Art. 2º. Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Responsáveis e por seus respectivos Sistemas Administrativos.

Art. 3º. Caberá à Unidade Central de Controle Interno - UCCI prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 08 de maio de 2019.

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal

MARCUS FABRÍCIO ELLER
Advogado do Município - OAB/RO 1549



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO - Nº 02/ 2019

Versão: 01

Aprovado em: 08/05/2019

Ato de aprovação: DECRETO n. 4.515/PMMA/2.019

UNIDADE RESPONSÁVEL: Sistema De Planejamento E Orçamento - SPO

ASSUNTO: Instrução Normativa para a elaboração e execução do LDO

CAPÍTULO I **DA FINALIDADE**

Art. 1º- Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar a elaboração, aprovação e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos, atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

CAPÍTULO II **DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º- Abrange todas as Unidades Administrativas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III **DOS CONCEITOS**

Art. 3º- Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

- I- **PROGRAMA:** Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
- II- **PROGRAMA FINALÍSTICO:** resulta na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- III- **PROGRAMA:** de Apoio Administrativo e Áreas Especiais - resulta na oferta de serviços voltados para o Poder Público, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.
- IV- **AÇÃO:** Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme sua natureza, em:
- V- **PROJETO:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da administração;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

VI- ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da administração;

VII- OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO): representa a integração entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, deverá nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A Lei de Diretrizes Orçamentárias também deverá dispor sobre os investimentos prioritários para o exercício seguinte e sobre as alterações na legislação tributária, além das demais variáveis que possam influenciar na execução orçamentária do exercício que se referir.

CAPÍTULO IV **DA BASE LEGAL**

Art. 4º- A presente Instrução Normativa baseia-se legalmente nos seguintes instrumentos: Lei Federal 4.320/64; Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Orgânica do Município, Instrução Normativa nº13/2004.

CAPÍTULO V **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 5º- São responsabilidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento:

- I- Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa às áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;
- II- Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade de Controle Interno - UCCI, para definir as rotinas de trabalho e respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão da instrução.

Art. 6º- Compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a elaboração da LDO:

§ 1º Caso seja necessário a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá recorrer a UCCI e Secretaria Municipal da Fazenda a fim de buscar informações no que se refere a levantamento de dados, análise e parecer;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

§ 2º A minuta do Projeto de Lei deverá ser encaminhada a Assessoria Jurídica para análise e devidos encaminhamentos.

Art. 7º- São responsabilidades das Unidades Executoras:

- I- Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de elaboração da LDO;
- II- Alertar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista principalmente o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;
- III- Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade velando pelo fiel cumprimento da mesma;
- IV- Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial, quanto aos procedimentos de controle referente à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 8º- São responsabilidades da Unidade de Controle Interno:

- I- Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II- Através da auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a esta Instrução, propondo alterações para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas.
- III- Além de outras atribuições da Unidade Central de Controle Interno constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Elaboração da LDO

Art. 9º- Determinar as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente, compreendendo, conforme art. 4º da LRF, metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública.

Art. 10- Organizar e estruturar os orçamentos com relação à ação de governo (projeto, atividade, operações especiais e unidades orçamentárias).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 11- Estabelecer prazo para entrega das propostas orçamentárias do Poder Legislativo.

Art. 12- Estipular as condições legais para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

Art. 13- Autorizar a realização de despesa de custeio de competência de outros entes da federação.

Art. 14- Definir as despesas a serem custeadas pela Receita Corrente Líquida.

Art. 15- Definir o percentual mínimo a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde e educação, bem como as receitas que compõem sua base de cálculo.

Art. 16- Orientar a elaboração do cálculo da reserva de contingência, bem como, determinar a destinação de seus recursos.

Art. 17- Estabelecer diretrizes quanto às alterações no orçamento de dotações orçamentárias.

Art. 18- Estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais.

Art. 19- Instituir critérios quanto à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração com pessoal, assim como para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal.

Art. 20- Propor condições às transferências de recursos a entidades públicas e privadas através de transferências voluntárias.

Art. 21- Dispor sobre as condições prioritárias na alocação de recursos orçamentários, no que tange as obras em andamento, conservação do patrimônio público e a inclusão de novos projetos.

Art. 22- Fazer previsão de alteração na legislação tributária impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Art. 23- Evidenciar as despesas com pessoal dentro de seus controles constitucionais, estabelecendo medidas a serem adotadas para sua redução, caso necessário.

Art. 24- Dispor sobre critérios referentes às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo.

Art. 25- Definir as normas para discriminação do pagamento de precatórios judiciais.

Art. 26- Dispor sobre a fórmula de cálculo da receita corrente líquida.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 27- Fixar o Anexo de Metas Fiscais, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso II da LRF.

Art. 28- Fixar o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, § 3º da LR

Seção II

Da Audiência Pública

Art. 29- A Audiência Pública para elaboração e discussão da LDO será realizada anualmente em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000., na mesmas condições e época da audiência da elaboração ou revisão do Plano Plurianual.

Art. 30- A Audiência Pública no processo de elaboração do Projeto de Lei da LDO será agendada e convocada pelo Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular.

Art. 31- A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas, juntamente com a lista de presença.

Seção III

Do Encaminhamento e Prazo do Projeto de Lei ao Poder Legislativo

Art. 32- O Executivo Municipal deverá encaminhar o Projeto de Lei da LDO ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do ano em exercício, e será devolvida pelo Poder Legislativo até a última sessão antes do recesso legislativo.

Seção IV

Da Sanção do Projeto de Lei pelo Poder Executivo

Art. 33- Depois de recebida do Poder Legislativo, a lei aprovada, o Poder Executivo terá um prazo de 15 dias úteis para fazer a sanção da Lei.

Seção V

Da Publicação da LDO

Art. 34- A publicação do texto da lei será publicada no órgão oficial do Município, inclusive em meios eletrônicos, previsto no artigo 48 da LRF e no portal transparência, de acordo com a Lei Federal de Acesso a Informação.

SEÇÃO VI

DO ENCAMINHAMENTO DA LEI E SEUS ANEXOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 35- A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento deverá encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado TCE/RO, a cópia da LDO até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao que foi votado, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 36- Deverá também encaminhar ao TCE-RO, uma cópia da Publicação da LDO.

Art. 37- Quando houver alteração do PPA, esta deverá ser encaminhada ao TCE/RO, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis após a sua aprovação.

Seção VII

Do Acompanhamento Das Prioridades E Metas Definidas Na LDO

Art. 38- Será feito o acompanhamento das prioridades definidas na LDO quando do encaminhamento do Projeto de Lei para aprovação da Lei Orçamentária Anual através da comparação do anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro da LDO.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 39- A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá obedecer à legislação em vigor.

Art. 40- A equipe de gerentes dos programas e respectivas ações do PPA, serão nomeados por Decreto e eles são os principais colaboradores para a elaboração, monitoramento, acompanhamento e execução das ações do PPA e das diretrizes da LDO.

Art. 41- Os procedimentos contidos nesta Instrução Normativa deverão ser respeitados quando da sua elaboração ou alterações deste instrumento de planejamento.

Art.42- Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ministro Andreazza, 08 de maio de 2019

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal

ROBERTE ONIPOTENTE A. PARREIRA
Controlador Interno

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 14/05/2019, de acordo com a Lei Municipal nº. 384/PMMA/2.003